

O Ensino Religioso como parte da formação básica do cidadão

Religious Education as Part of the Citizen's Basic Formation

Luiz Fernando Santos de Lima¹

Resumo: Este artigo trabalha o Ensino Religioso de matrícula facultativa, como parte integrante da formação básica do cidadão, previsto no artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 1997, que determina sua oferta nas escolas públicas de Ensino Fundamental. Aborda a contextualização do Ensino Religioso no Brasil evolutivamente, do estado confessional à laicidade. Trata do profissional responsável pela disciplina, sua função de pesquisador dos fatores socioculturais dos discentes para a construção do Projeto Pedagógico, definição da literatura e os conteúdos científicos atinentes à disciplina. A proposta diz respeito ao cumprimento da legislação vigente, com a finalidade do cidadão ser contemplado em sua plenitude, para uma formação básica eficiente.

Palavras-chave: Ensino Religioso; Formação; Cidadão; Docente; Laicidade.

Abstract: This article addresses Religious Education with optional enrollment, as an integral part of the basic education of citizens, as provided for in Article 33 of the Law of Guidelines and Bases of National Education 1997, which mandates its offer in public elementary schools. It discusses the contextualization of Religious Education in Brazil evolutionarily, from a

Recebido em 16 de junho de 2024

Aceito em 09 de abril de 2025

¹ Luiz Fernando Santos de Lima é Especialista em Teologia do Antigo Testamento pela UNIDA, Especialista em Cristianismo Antigo pela UNB, Especialista em Ciência da Religião pela FaSouza, e Doutorando em Ciências das Religiões pelo PPGCR/UFPB.

E-mail: luiz.lima2@academico.ufpb.br. <https://orcid.org/0000-0002-9506-5768>. CV: <http://lattes.cnpq.br/1634355165363612>.

confessional state to secularism. It deals with the professional responsible for the discipline, their role as a researcher of the students' sociocultural factors, for the construction of the Pedagogical Project, definition of literature, and the scientific content pertinent to the discipline. The proposal concerns compliance with current legislation, with the aim of ensuring that citizens are fully considered for effective basic education.

Keywords: Religious Education; Formation; Citizen; Teacher; Secularism.

Introdução

O Ensino Religioso (ER), disciplina do currículo escolar das escolas públicas, de caráter facultativo em relação à matrícula, enfrenta desafios significativos devido à opção de matrícula. Neste trabalho, elencam-se os desafios dos conteúdos religiosos da disciplina para atingir os objetivos propostos para a formação básica do cidadão que optou por matricular-se no componente ER.

O objeto foi trabalhado focado no processo do ER, integrante da formação básica do cidadão, buscando a compreensão dos desafios do ensino religioso não confessional, onde somente alguns participarão da disciplina, por ser de matrícula facultativa. A problematização se apresenta com relação ao aluno que não participa da disciplina, como será a sua formação básica, ou seja, a sua formação não será completa? Ainda, em se tratando da formação do aluno, visamos apresentar a formação do profissional responsável pela disciplina de ER.

O tema do presente artigo possui relevância temática, por estar focado na importância do ER, que possui fundamentação legal no Brasil para a formação básica do cidadão. Contudo, não se formam cidadãos sem docentes formados e capacitados na disciplina. Nesse sentido, mencionou-se a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), sobre o ER e as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) para a Licenciatura em Ciências da Religião, área e conhecimento na qual os docentes de ER são formados. Inclusive, igualmente, o Fórum Nacional Permanente para o Ensino Religioso (FONAPER), pela sua trajetória de luta aguerrida para construção do ER, como componente curricular legítimo e a formação de professores para o ER.

Trabalhou-se a análise reflexiva dos fatores socioculturais, atinentes a formação básica do cidadão, como uma parcela dos fatores

pedagógicos a serem ofertados pelas Ciências da Religião (CR), ambos buscando apresentar a formação de qualidade dos discentes. Nesse interregno de intensos trabalhos para a disciplina cumprir seus objetivos, também dependerá a formação e capacitação do docente do ER, que será o responsável, como as demais áreas do conhecimento e componentes curriculares, por ministrar a disciplina de ER, voltada ao aprendizado para a formação básica do cidadão.

1. Contextualização do Ensino Religioso no Brasil

Apresenta-se de forma histórica e evolutiva, com uma retrospectiva de, em média, dois séculos de uma trajetória de debates constantes e significativos. Partindo do estado confessional no período da monarquia, ficou definido que a Religião Católica continuaria sendo a religião do Império, conforme o “Art. 5º. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo.”²

Período esse que se estende por mais de meio século, de 1824 a 1891, quando, com a influência do Positivismo, a laicidade do Estado é conquistada, com a Constituição de 1891, mas não regula o ER, conforme o Art 72³ garante o direito à liberdade de culto conforme sua confissão religiosa, bem como para construir templos laicamente, sem dependência dos poderes públicos. O catolicismo perde por deixar de ser a Religião Oficial do Estado, mas o Estado permaneceu submisso ao padroado, o: “Padroado é a outorga, pela Igreja de Roma, de um certo grau de controles sobre a Igreja local ou nacional, a um administrador civil, em apreço de seu zelo, dedicação e esforços para difundir a religião e como estímulo para futuras ‘boas obras.’”⁴

O avanço do ER vem com a promulgação da nova Constituição de 1934, no artigo 153: “O ensino religioso será de frequência

² BRASIL. Constituição (1824). *Constituição Política do Império do Brazil*: promulgada em 25 de março de 1824, p. 1.

³ BRASIL. Constituição (1891). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, RJ: 24 de fevereiro de 1891, p. 95, 96.

⁴ SAVIANI, Dermeval. *História das ideias pedagógicas no Brasil*. 3. ed. Campinas: Autores Associados, 2011, p. 178

facultativa e ministrado consoante os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais.”⁵ Contudo, a Constituição Federal de 1988, artigo 210, assegura o ER nas escolas públicas de Ensino Fundamental, facultando aos pais ou responsáveis a opção pela matrícula de seus filhos na disciplina. Ainda se pode considerar o ER a fortificação da liberdade de crença, como a liberdade de culto e a liberdade da organização laica da religião.

Sobre a formação básica do cidadão, no que diz respeito aos valores culturais e regionais, a título de contextualização do ER, as legislações que fundamentam a disciplina, são: A Constituição Federal de 1988 (artigo 210), e a LDB nº 9.394/1996 (artigo 33, alterado pela Lei nº 9.475/1997), a Resolução CNE/CEB nº 04/2010 e a Resolução CNE/CEB nº 07/2010.⁶ Assim, o ER não confessional apresenta a decodificação e leitura do fenômeno religioso, a pluralidade por meio da contextualização da sua temática, interligadas à Educação e à Religião, pois: “Percebe o religioso como uma dimensão humana que vai além da superfície dos fatos, acontecimentos, gestos, ritos, norma e formulações e auxilia o ser humano a interagir na sociedade de forma responsável e atuante.”⁷

Os diversos componentes curriculares produzem nos estudantes a formação pela informação, na inserção social por meio das transformações do conhecer, auferidas pelo ensino, que o currículo é instrumento importante na transmissão do conhecimento social, ele “está implicado em relações de poder, transmite visões sociais particulares e interessadas, produz identidades individuais e sociais particulares.”⁸ Contudo, o ER no Brasil deve repaginar sua

⁵ BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: 16 de julho de 1934, p. 50

⁶ BRASIL. Resolução nº 4, de 17 de dezembro de 2018. Institui a Base Nacional Comum Curricular – BNCC, DOU - Seção 1, Brasília, DF, p. 120, 18 dez. 2018, p. 43.

⁷ OLIVEIRA, L. B.; JUNQUEIRA, S. R. A.; ALVES, L. A. S.; KEIM, E. J. Ensino Religioso: no Ensino Fundamental. 1 ed., São Paulo: CORTEZ, 2007, p. 101.

⁸ BRASIL. Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica / Ministério da Educação. Brasília: MEC, SEB, DICEI, 2013, p. 461.

matriz curricular, tendo em vista que, “O Ensino Religioso, como elemento normal do sistema escolar brasileiro, não deve ser entendido como o ensino de uma religião ou como o ensino das religiões nas escolas, mas, sim, como um componente curricular centrado na antropologia religiosa.”⁹ Portanto, o currículo educacional deve ser fruto de pesquisa:

Dessa forma, todo o conhecimento organizado como currículo educacional não pode deixar de ser problematizado. Quando se questiona, por exemplo, por que os currículos das escolas de Educação Básica localizadas em territórios quilombolas ou que atendem a esses estudantes geralmente não contemplam a sua realidade sociocultural, indagamos o porquê de certas vozes e culturas serem ainda silenciadas e invisibilizadas dos currículos e por que outras continuam tão audíveis e visíveis.¹⁰

A legislação nacional que regula o ER, não impede a invisibilidade de algumas culturas nos currículos escolares, em meio a diversidade religiosa brasileira, os currículos apresentam o ER confessional, que “De acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, a organização do tempo curricular deve se realizar em função das peculiaridades de seu meio e das características próprias dos seus estudantes, não se restringindo às aulas das várias disciplinas.”¹¹

Na história progressiva do ER foi apresentado um ensino diferente do convencional, com mudanças significativas na legislação, no ano de 1995, quando foi agraciado pelo FONAPER, que reuniu “[...] professores, estudiosos e pesquisadores da área, representantes de diversas tradições religiosas, sistemas de ensino e universidades e pessoas interessadas em discutir a natureza e a finalidade desse componente curricular.”¹² Constataram-se avanços significativos

⁹ OLIVEIRA, *et al*, 2007, p. 102.

¹⁰ BRASIL, 2013, p. 461.

¹¹ BRASIL, 2013, p. 461.

¹² OLIVEIRA, *et al*, 2007, p. 55.

pós-criação do FONAPER¹³, mudando a trajetória do ER, que, segundo Oliveira, representou um marco essencial a mudança da legislação:

De acordo com a nova redação aprovada, a disciplina seria oferecida e ministrada nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurando o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, sendo vedadas quaisquer formas de proselitismo e cabendo aos sistemas regionais regulamentação dos procedimentos para a definição dos conteúdos e das normas para a habilitação e admissão dos professores.¹⁴

O ER orientava-se pela da Igreja Católica Apostólica Romana, como a religião oficial do Império. Com a laicização do Estado, os desdobramentos levaram à transição: “Mas, ao longo do Império, nasce a ideia do respeito à diversidade da população. Em um projeto relativo à Constituição, Rui Barbosa propunha em seu artigo primeiro, terceiro parágrafo, que nas escolas mantidas pelo Estado não deveria ser imposta uma crença.”¹⁵ Contudo, o ER não foi contemplado, conforme o “§ 6 Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.”¹⁶ O ER é excluído por ser confessional.

Com a Carta Magna de 1934, o ER não confessional torna-se disciplina nas escolas públicas, mas o Episcopado articula a defesa do ensino da religião confessional, com o pretexto da liberdade religiosa. Entretanto, “A Constituição de 1934, no artigo 153, admite o Ensino Religioso, mas de caráter facultativo, ministrado consoante os princípios da confissão religiosa do aluno, sendo manifesta pelos pais e/ou responsáveis, constituindo disciplina do currículo nas escolas

¹³ FONAPER é o maior fórum permanente do Ensino Religioso no Brasil. Presente nas lutas e conquistas do setor nos últimos 28 anos! ASSOCIE-SE! Disponível em: <https://fonaper.com.br/>. Acesso em: 16/02/2024.

¹⁴ OLIVEIRA, *et al*, 2007, p. 55.

¹⁵ JUNQUEIRA, Sérgio; WAGNER, Raul (org). O ensino religioso no Brasil. 2. ed. Curitiba: Champagnat, 2011, p. 39.

¹⁶ BRASIL, 1891, p. 81.

públicas.”¹⁷ Porém, a liberdade religiosa é alcançada pela atual Constituição de 1988.

2. A Formação Básica do Cidadão e a formação Docente em Ciências da Religião

Partindo do princípio de que a formação básica do cidadão é fundamental para a construção do conhecimento, deve-se observar que a disciplina deve ser ofertada nos horários regulares das escolas públicas, primando pelo respeito à diversidade religiosa brasileira e vedando todas as formas de proselitismo, com orientações que devem ser trabalhadas de forma equânime. Nesse sentido, o ER, conforme consta no artigo 33 da LDB de 1997, e o fato de sua oferta ser obrigatória nas escolas públicas do Ensino Fundamental, com matrícula facultativa para os alunos, gera uma lacuna na formação básica do cidadão. Que formação nos permitimos ofertar aos cidadãos brasileiros, pois na base não se permite solidez da formação, necessitando de programas para combater as intolerâncias?

No Ensino Religioso, prima-se pelas responsabilidades e competências fundamentais do professor para conduzir o entendimento do cidadão no propósito de dar sentido a sua existência, desvelar a importância da pluralidade, do respeito à diversidade religiosa, a formação ética e cidadã. Consoante com Oliveira:

A partir da promulgação da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a escola já não pode considerar o Ensino Religioso simples informação sobre determinada religião e/ou grupo religioso; nem considerá-lo como catequese, a exemplo do período colonial e imperial; ou, ainda, orientá-lo pelos princípios de um regime legalista, como se verificou por longo tempo no período republicano.¹⁸

O Brasil possui Legislações fundamentais relacionadas ao ER, ferramentas que devem ser aplicadas com conhecimento, por parte dos operadores do Sistema Educacional. Nesse sentido, a BNCC

¹⁷ JUNQUEIRA; WAGNER, 2011, p. 39.

¹⁸ OLIVEIRA, *et al*, 2007, p. 107.

apresenta as competências específicas de ER para o Ensino Fundamental, que consiste em:

1. Conhecer os aspectos estruturantes das diferentes tradições/ movimentos religiosos e filosofias de vida, a partir de pressupostos científicos, filosóficos, estéticos e éticos.
2. Compreender, valorizar e respeitar as manifestações religiosas e filosofias de vida, suas experiências e saberes, em diferentes tempos, espaços e territórios.
3. Reconhecer e cuidar de si, do outro, da coletividade e da natureza, enquanto expressão de valor da vida.
4. Conviver com a diversidade de crenças, pensamentos, convicções, modos de ser e viver.
5. Analisar as relações entre as tradições religiosas e os campos da cultura, da política, da economia, da saúde, da ciência, da tecnologia e do meio ambiente.
6. Debater, problematizar e posicionar-se frente aos discursos e práticas de intolerância, discriminação e violência de cunho religioso, de modo a assegurar os direitos humanos no constante exercício da cidadania e da cultura de paz.¹⁹

Ao observar as competências apresentada ao docente de ER, pela BNCC, entendemos que para socializar tais competências com os discentes, se faz necessário um docente capacitado com licenciatura em CR, o que torna inviável a função de professor de ER, aos docentes que não possuem formação adequada, tendo em vista a complexidade da disciplina, bem como dos seis itens apresentados.

Permitimo-nos, como operadores da Ciência das Religiões, observar qual Ensino Religioso é ofertado àqueles que se matriculam na disciplina, na expectativa da socialização de conteúdos laicos, ou seja, que não estejam vinculados a uma religião específica. Contudo, são surpreendidos ao receber um ensino catequético, que não lhes acrescenta o saber sobre as religiões, mas uma aula maçante sobre determinada instituição religiosa, por um docente formado em uma disciplina distinta da Licenciatura em Ciência da Religião. É de conhecimento da academia, que o responsável pelo ER nas escolas públicas, é o docente Cientista da Religião, conforme as DCN: “Art. 2º

¹⁹ BRASIL. Resolução nº 4, de 17 de dezembro de 2018. Institui a Base Nacional Comum Curricular – BNCC, DOU - Seção 1, Brasília, DF, p. 120, 18 dez. 2018. p. 437

O curso de licenciatura em Ciências da Religião constitui-se como habilitação em nível de formação inicial para o exercício da docência do Ensino Religioso na Educação”²⁰.

Portanto, não restam dúvidas sobre o docente responsável pela disciplina de ER, contudo é imprescindível definir a habilitação desse docente, que se dá pela formação do professor para o Ensino Religioso, Lei n. 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, amparo ao docente da disciplina. A lei citada se aproxima de três décadas de decretada, tempo suficiente para que as determinações aos estados e municípios fossem elaboradas e levadas a efeito, no sentido da adequação, formação, aperfeiçoamento e admissão dos profissionais docentes do Ensino Religioso, sendo que:

Esse procedimento deve estar respaldado nos pareceres, decretos e resoluções estaduais e municipais sobre o ER, preservando o princípio do respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil. Assim, não se trata, pois, de um teólogo, teóloga ou um especialista em sua religião, mas de docentes com graduação específica em ER, considerando que não existe uma teologia aconfessional.²¹

A resistência ao cumprimento das legislações do ER, por parte de gestores da educação nacional, prejudica a formação básica dos cidadãos em diversos municípios brasileiros. Tais legislações apresentam destaque ao buscar o equilíbrio entre a liberdade religiosa e a neutralidade do Estado. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em seu artigo 33, estabelece as diretrizes gerais para a oferta dessa disciplina, enfatizando sua abordagem não confessional e garantindo o respeito à diversidade religiosa dos estudantes²².

Os gestores buscam, na definição dos conteúdos a serem apresentados, a disciplina de ER, como consta da Lei nº 9.475, parágrafos 1º e 2º, artigo 33, que:

²⁰ BRASIL. Resolução nº 5, de 28 de dezembro de 2018. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de licenciatura em Ciências da Religião e dá outras providências – DCN, DOU - Seção 1, Brasília, DF, pp. 64 e 65, 28 dez. 2018.

²¹ JUNQUEIRA; WAGNER, 2011, p. 148.

²² BRASIL, 1997, P. 1

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.²³

As DCN delineiam os objetivos dos conteúdos a serem abordados, apresentam a importância dos eixos temáticos na organização da estrutura do trabalho pedagógico, no sentido da compreensão crítica das diferentes manifestações religiosas, que produzem a construção de uma visão pluralista.²⁴

Responsabilidades, competências e desafios, fazem parte da vida acadêmica docente, e ao professor de ER os desafios se acentuam significativamente, por exercer suas competências em sala de aula, sem demonstrar a sua fé. Contudo, alguns professores permanecem vinculados as práticas antigas, sendo assim, “Muitos professores de Ensino Religioso, por não terem referenciais nas suas práticas pedagógicas, encontram-se perdidos. Em muitos casos, as aulas são elaboradas a partir de valores cristãos, desvinculadas dos novos paradigmas educacionais.”²⁵

A responsabilidade como professor não se restringe a socializar conhecimentos sobre as religiões, mas trabalhar uma educação religiosa pluralista, criar um ambiente de aprendizado aberto ao diálogo e à compreensão, das diversas perspectivas religiosas em sala de aula. Trata-se do pluralismo religioso. Junqueira e Wagner afirmam: “O pluralismo só é real quando existe a possibilidade efetiva de manifestação da variedade das crenças e concepções religiosas sem restrições impostas por preconceitos e proselitismo.”²⁶

O assunto atinente a formação Docente em Ciências da Religião, que retomamos nesse espaço, amparado pela Resolução nº 5, de 28 de dezembro de 2018, que institui as Diretrizes Curriculares

²³ BRASIL, 1997, P. 1

²⁴ BRASIL, 2018.

²⁵ BORIN, 2018, p. 13, 14.

²⁶ JUNQUEIRA; WAGNER, 2011, p. 49, 50.

Nacionais para o curso de licenciatura em Ciências da Religião e dá outras providências. Nesse sentido, se faz necessária a descrição do “Art. 3º O curso de licenciatura em Ciências da Religião deverá propiciar:”

I — Sólida formação teórico, metodológica e pedagógica no campo das Ciências da Religião e da Educação, promovendo a compreensão crítica e interativa do contexto, a estrutura e a diversidade dos fenômenos religiosos e o desenvolvimento de competências e habilidades adequadas ao exercício da docência do Ensino Religioso na Educação Básica;

II — Sólida formação acadêmico-científica, com vistas à investigação e à análise dos fenômenos religiosos em suas diversas manifestações no tempo, no espaço e nas culturas;

III — O desenvolvimento da ética profissional nas relações com a diversidade cultural e religiosa;

IV — O aprendizado do diálogo inter-religioso e intercultural, visando o reconhecimento das identidades, religiosas ou não, na perspectiva dos direitos humanos e da cultura da paz.²⁷

Igualmente, necessitam de atenção as orientações estabelecidas pelas DCN, os artigos, 4º que trata da aptidão do egresso da licenciatura em CR; o 5º que orienta sobre as competências a serem desenvolvidas pelos estudantes de CR; o 6º orienta sobre diversidade e autonomia pedagógica das instituições, conforme os núcleos; o 7º apresenta a carga horária da licenciatura em CR; o 8º trata o meio integralização dos estudos em CR; e o 9º informa sobre o Estágio obrigatório da licenciatura com a finalidade da docência em ER.

Concomitantemente, necessitam observar os prazos estabelecidos pelas DCN, os artigos, 10 sobre a habilitação para docência do ER para graduados não licenciados; o 11 sobre a habilitação para docência do ER dos portadores de outras licenciaturas, que devem atender, até o ano de 2026, a Resolução CNE/CP nº 2, artigos, 14 e 15, respectivamente:

Art. 14. Os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, de caráter emergencial

²⁷ Brasil, 2018, p. 1.

e provisório, ofertados a portadores de diplomas de curso superior formados em cursos relacionados à habilitação pretendida com sólida base de conhecimentos na área estudada, devem ter carga horária mínima variável de 1.000 (mil) a 1.400 (mil e quatrocentas) horas de efetivo trabalho acadêmico, dependendo da equivalência entre o curso de origem e a formação pedagógica pretendida.

Art. 15. Os cursos de segunda licenciatura terão carga horária mínima variável de 800 (oitocentas) a 1.200 (mil e duzentas) horas, dependendo da equivalência entre a formação original e a nova licenciatura.²⁸

Ainda, de acordo com a formação docente, com relação à formação continuada para os docentes de CR, deve ser observado o artigo 12 das DCN, que deve atender os artigos 15, já citado acima, e o artigo 17:

Art. 17. A formação continuada, na forma do artigo 16, deve se dar pela oferta de atividades formativas e cursos de atualização, extensão, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado que agreguem novos saberes e práticas, articulados às políticas e gestão da educação, à área de atuação do profissional e às instituições de educação básica, em suas diferentes etapas e modalidades da educação.

²⁹

Em observação a legislação da disciplina de ER, entendemos a complexidade apresentada, por estarmos em um País com diversidade cultural e religiosa significativa. Contudo, ao docente de ER, não é imputado o conhecer tudo sobre todas as religiões nas suas profundidades, mas como elas se estruturam. São inúmeras religiões e como o professor de ER poderia saber os meandros de cada uma

²⁸ BRASIL. Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015. Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. DOU - Seção 1, Brasília, DF, pp. 8-12, 2 jul. 2015. p. 12, 13.

²⁹ BRASIL, 2015, p. 14.

delas. Ademais, a cada dia são fundados diversos movimentos religiosos, que de acordo com Guerriero: “Ora, quantas são as religiões? Quantas são aquelas verdadeiramente sérias? Claro que não há respostas conclusivas. É praticamente impossível responder a essas perguntas. Alguns estudos apontam para um número entre 40 a 50 mil religiões diferentes no mundo [...]”³⁰. Nesse sentido não há como saber tudo sobre elas.

Aos professores de ER, espera-se que busquem o preparo acadêmico que perpassasse os conteúdos da disciplina, articulação dos princípios éticos e morais das tradições religiosas dos alunos, orientação dos questionamentos apresentados pelos estudantes, e o desenvolvimento de uma visão crítica e reflexiva sobre questões que dizem respeito às religiões. Tais desafios serão superados pelo ensino qualificado, metodologia científica e obras de referência do tema. De acordo com Junqueira e Wagner:

Esses aspectos exigem conhecimentos de outras linguagens dentro da multiplicidade dos sistemas e tradições religiosas, além das exigências referentes à postura profissional de cada educador(a), que se relaciona com a identidade, a criticidade e o respeito à liberdade de pensamento do estudante.³¹

O docente de ER, ao ser aprovado para o cargo de professor da disciplina, devido à transição do ensino catequético de religião, para o ER, deverá elaborar os documentos atinentes a disciplina, em consonância com a legislação vigente. Um deles é o Plano Político Pedagógico (PPP), seguindo as orientações da LDB, uma vez que são definidos os objetivos da Instituição, para garantir a viabilidade de serem atingidos. A elaboração desse instrumento educacional é orientada a participação de profissionais de cada área do conhecimento, definição do art. 14 da LDB, onde: “Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme

³⁰ GUERRIERO, Silas. *Novos movimentos religiosos: o quadro brasileiro*. São Paulo: Paulinas, 2006, p. 20.

³¹ JUNQUEIRA; WAGNER, 2011, p. 148.

os seguintes princípios: I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola; [...].”³²

A orientação da LDB na colaboração ativa do profissional da área na elaboração do PPP, porque ele desempenha um papel crucial na definição da identidade e valores de uma escola, uma vez que segundo Oliveira: “Existem critérios que apontam linhas orientadoras para a organização e seleção dos conteúdos trabalhados em cada ciclo ou série do ensino fundamental”³³, ou seja, deve ser elaborado por profissional com formação acadêmica específica.

Atento aos conteúdos curriculares do ER, Silva esclarece que “O novo Ensino Religioso público não pode ser mais confessional e integra o quadro de matérias do Ensino Fundamental.”³⁴ A interdisciplinaridade é importante ao fazer científico, corroborado pelo entendimento de Silva, sobre o parágrafo 2º do artigo 33 da LDB: “Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.”³⁵

De acordo com Silva, “A leitura deve ser feita, não a partir do referencial de uma denominação religiosa, mas a partir de uma visão antropológica.”³⁶. O ER laico, é disciplina curricular do Ensino Fundamental não confessional. Portanto:

O espaço escolar é privilegiado por propiciar aos educandos a oportunidade de refletir sobre o conhecimento historicamente produzido: a identidade cultural e social; o conhecimento de aspectos da ciência; e da cultura nacional, dentre as quais se encontram as diferentes tradições e manifestações religiosas presentes na sociedade. De tal sorte, neste ambiente, é possível entender a amplitude da própria cultura em que se insere.³⁷

³² BRASIL, 1996, p. 12.

³³ OLIVEIRA, *et al*, 2007, p. 112.

³⁴ SILVA, 2004, p. 30.

³⁵ BRASIL, 1996, p. 18

³⁶ SILVA, 2004, p. 30.

³⁷ BIACA, Valmir, et al. O sagrado no ensino religioso. Curitiba: SEED, 2006, p. 18.

É o momento em que se apresenta ao professor a oportunidade de trabalhar com os alunos, incentivando-os a conhecer e compreender as diferentes tradições, promovendo a convivência e aceitação do diferente, e trabalhando para a criação de um ambiente inclusivo, com a celebração das diversas formas de expressão religiosa. Além disso, ao abordar as diferenças religiosas de maneira consciente e respeitosa, contribui-se para uma sociedade mais justa e harmoniosa.

Considerações finais

O Ensino Religioso não confessional tem sua função importante na sociedade, por fazer a leitura a partir de uma visão antropológica, faz parte da formação básica do cidadão, por proporcionar ao estudante a construção do conhecimento a ser aplicado em vários sentidos na sua vida, independente de denominação religiosa. Este conhecimento conduzirá o cidadão ao entendimento da diferença entre religião e religiosidade, cooperando na sua vivência social de respeitar as diferenças.

O professor de Ensino Religioso, licenciado em Ciência das Religiões, sabe o trabalho que deve desempenhar para atingir os objetivos propostos, que deve ser docente pesquisador e atentar à organização das Diretrizes Curriculares vigentes, orientadoras da construção do Projeto Político Pedagógico, para o processo da formação básica do cidadão. Entender a complexidade da disciplina a ser apresentada aos estudantes matriculados, que deve ser conduzida sem referencial de uma religião específica, mas ser pautada pela antropologia religiosa.

O cidadão concluinte do Ensino Fundamental participará de uma sociedade mais consciente sobre cidadania e diversidade religiosa, em que as atividades educacionais foram embasadas na perspectiva didática da transdisciplinaridade, interdisciplinaridade e disciplinaridade, que contribuem para a formação básica integral. Nessa perspectiva, o ensino ministrado, fundamentado na antropologia religiosa, proporcionou uma educação transformadora ao abordar o fenômeno religioso, cumprindo o objetivo de promover o entendimento desse fenômeno de forma laica e sem proselitismo.

Por fim, entendemos que os nossos textos permanecem abertos para proporcionar o debate que é salutar, com a finalidade precípua

do aprofundamento do conhecimento, ora em construção, tendo como resultado esperado a evolução da ciência. Nosso entendimento foi deixarmos o texto produzido em parte, para ser dado prosseguimento

Entende-se que nossos textos permanecem abertos para proporcionar o debate, que é salutar, com a finalidade precípua de aprofundar o conhecimento, ora em construção, tendo como resultado esperado a evolução da ciência. Nosso entendimento foi deixar o texto produzido em parte, para que seja dado prosseguimento a ele.

Referências

BIACA, Valmir, et al. *O sagrado no ensino religioso*. Curitiba: SEED, 2006.

BORIN, Luiz Claudio. *História do ensino religioso no Brasil*. 1. ed. Santa Maria, UFSM, 2018.

BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Imperio do Brazil: promulgada em 25 de março de 1824. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Carta de Lei de 25 de março de 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 09 abr. 2025.

BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: 24 de fevereiro de 1891.

BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: 16 de julho de 1934.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2020.

BRASIL. Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica / Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Diretoria de Currículos e Educação Integral. Brasília: MEC, SEB, DICEI, 2013.

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lei número 9394, 20 dez. 1996.

BRASIL. Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997. Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

BRASIL. Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015. Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. DOU - Seção 1, Brasília, DF, pp. 8-12, 2 jul. 2015.

BRASIL. Resolução nº 4, de 17 de dezembro de 2018. Institui a Base Nacional Comum Curricular – BNCC, DOU - Seção 1, Brasília, DF, p. 120, 18 dez. 2018.

BRASIL. Resolução nº 5, de 28 de dezembro de 2018. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de licenciatura em Ciências da Religião e dá outras providências – DCN, DOU - Seção 1, Brasília, DF, pp. 64 e 65, 28 dez. 2018.

FONAPER. Fórum Nacional Permanente de Ensino Religioso. Ofício N. 001/2024. Florianópolis, SC: Coordenador Geral, 15 fev. 2024.

GUERRIERO, Silas. Novos movimentos religiosos: o quadro brasileiro. São Paulo: Paulinas, 2006.

JUNQUEIRA, Sérgio; WAGNER, Raul (org). O ensino religioso no Brasil. 2. ed. Curitiba: Champagnat, 2011.

OLIVEIRA, Lilian Blanck de; *et al.* Ensino Religioso: no Ensino Fundamental. 1 ed., São Paulo: CORTEZ, 2007.

SAVIANI, Dermeval. História das ideias pedagógicas no Brasil. 3. ed. Campinas: Autores Associados, 2011.

SILVA, Valmor da, (org). Ensino Religioso: educação centrada na vida: subsídio para a formação de professores. São Paulo: Paulus, 2004.